

Página 1 de 5

LEI N. 675/2019, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a **Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal FUBEM, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bemestar dos animais, bem como, o implemento do controle populacional e de medidas de prevenção de zoonoses e demais moléstias.
- **Art. 2º.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal devem ser destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:
- I incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação saudável, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;
- II apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;
- III implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem registro, castração, identificação, recolhimento, manejo e destinação de animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;
- IV fiscalização e aplicação da legislação federal, estadual e municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte de animais, além das demais normas concernentes aos animais domésticos, domesticados, nativos, ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte;
- V apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação digna aos animais;
- VI promoção de medidas educativas e de conscientização dos direitos dos animais:
- VII informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;
- VIII capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.
 - Art. 3°. Constituem receitas do Fundo:



Página 2 de 5

- I doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- II recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;
 - III rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- IV recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e de grande porte no município;
- V recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;
- VI recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;
- VII recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;
- VIII transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;
- IX empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;
 - X outras receitas eventuais.
- Parágrafo único. Os recursos destinados ao Fundo são contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.
- **Art. 4º.** Os recursos do Fundo devem ser depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- § 1º Os recursos do Fundo são administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos, programas, ações, e atividades que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.
- § 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Hidrolândia.
- § 3º A contabilidade do Fundo obedece às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Hidrolândia e todos os relatórios gerados para a sua gestão passão a integrar a contabilidade geral do Município.
- § 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.
- **Art. 5°.** A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.



Página 3 de 5

- **Art. 6°.** O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno.
 - **Art. 7º.** O Conselho Diretor é composto por 9 (nove) membros efetivos, sendo:
 - I 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
 - II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
 - III 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV-1 (um) vereador, representante da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Hidrolândia;
- V-1 (um) vereador, representante da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Hidrolândia;
 - VI 1 (um) representante do Ministério Público Estadual;
- ${
 m VII}-1$ (um) representante de entidade protetora dos animais, legalmente constituída, ou cidadão de Hidrolândia que reconhecidamente atue na proteção dos animais, vinculado ou não à alguma entidade.
- VIII-1 (um) representante de entidade de educação técnica ou superior que mantenha curso voltado para a área da saúde animal;
- IX-1 (um) profissional da Medicina Veterinária ou Zootecnia atuante no Município.
- **Art. 8°.** O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, uma vez por trimestre, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, nas datas definidas pelo Regimento Interno e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.
- § 1º Os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e serão nomeados:
 - I. Pelo Prefeito, os Conselheiros dos incisos I, II e III do artigo anterior;
- II. Por eleição na Câmara Municipal de Hidrolândia, os Conselheiros dos incisos IV e V:
 - III. Pelo(a) Promotor(a) de Justiça da Comarca, o Conselheiro do inciso VI;
- III. Pelo Prefeito, entre nomes que comporão lista tríplice indicada pela Câmara Municipal de Hidrolândia, os Conselheiros dos incisos VII, VIII e IX do artigo anterior.
- § 2º O Conselho elegerá por votação nominal e aberta, dentre seus membros uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, cujas competências a atribuições serão definidas no regimento interno.
- § 3º As decisões do Conselho Diretor são tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- § 4º A organização e o funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados no seu Regimento Interno, aprovado ou modificado por maioria absoluta de seus membros.
 - Art. 9°. Compete ao Conselho Diretor:



Página 4 de 5

- I Elaborar seu Regimento Interno;
- II Estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;
 - III Aprovar as operações de financiamento;
 - IV Deliberar quanto à aplicação de recursos;
- V Submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Câmara Municipal de Hidrolândia e do Ministério Público Estadual, até a reunião ordinária do segundo trimestre, um relatório oficial das atividades desenvolvidas no ano anterior e as contas do Fundo;
 - VI Administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;
 - VII Aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VIII Elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças para contabilização.
- § 1º O Conselho Diretor deve estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da dignidade da pessoa humana e da dignidade dos seres vivos, da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.
- § 2º As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da Lei e do inciso V deste artigo, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e pela Câmara Municipal de Hidrolândia.
- **Art. 10.** Para a execução e secretariado dos trabalhos do Conselho Diretor, serão designados, se necessário, servidores municipais pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde e/ou da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do "caput" não têm direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

- **Art. 11.** As funções dos membros do Conselho Diretor são consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.
- **Art. 12.** O Poder Executivo municipal, por intermédio da Secretária Municipal de Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, para consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamentos com pessoas jurídicas de direito público ou privada, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.
- **Art. 13.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- §1°. Fica o Poder Executivo autor autorizado a criar dotação orçamentária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o Fundo ora instituído.



Página 5 de 5

§2°. Fixa-se como receita prevista no art. 3°:

- I. No inciso IV, o percentual de 2% (dois por cento) das penalidades arrecadadas;
- II. No inciso VI, o percentual de 1% (um por cento) dos valores.
- **Art. 14.** Os Carnês do IPTU Imposto predial e Territorial Urbano e ITU Imposto Territorial Urbano, dos imóveis situados no município de Hidrolândia, conterão um boleto de contribuição anual e facultativa, no valor equivalente a 3 (três) UFM-H Unidade Fiscal Municipal de Hidrolândia, valor a ser revertido ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar animal.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará em destaque no boleto, a informação de que se trata de "PAGAMENTO NÃO OBRIGATÓRIO" e fará ampla divulgação sobre o caráter facultativo da contribuição.

- **Art. 15.** A Prefeitura e a Câmara manterão em seus *sites* oficiais *banners* de fácil localização e identificação, com informação de dados da conta bancária do Fundo, para viabilizar contribuições voluntárias pelos cidadãos.
- **Art. 16.** Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.
 - **Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Hidrolândia, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. (10/07/2019)

Paulo Sérgio de Rezende Prefeito

> Publicado no site desta prefeitura, http://www.hidrolandia.go.gov.br/ (Legislação). Em: 10/072019.

Sebastião Matias Neto Secretário de Adm. Finanças